



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	Rubrica

335

Processo : 10580.007539/91-99  
Acórdão : 201-73.579  
Sessão : 23 de fevereiro de 2000  
Recurso : 109.444  
Recorrente: CORSINO DE SOUZA ALMEIDA  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. Não havendo tal prova, presume-se legítimo o lançamento do ITR. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CORSINO DE SOUZA ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10580.007539/91 -99  
**Acórdão :** 201-73.579  
**Recurso :** 109.444  
**Recorrente:** CORSINO DE SOUZA ALMEIDA

**RELATÓRIO**

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve o lançamento do ITR/90 (fl. 09), sob o fundamento de que o contribuinte não provou sua alegação de que não é proprietário da área objeto da exação.

Não satisfeito com tal decisão, foi interposto recurso (fl. 18) a este Colegiado onde o recorrente não inova, apenas repisa, o argumento de que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros, não tendo meios de informar de quem efetivamente detém a posse, pedindo inspeção para tal fim, e que a declaração de fl. 02 é absolutamente verdadeira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.007539/91-99

Acórdão : 201-73.579

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Assim, para que se cancele o lançamento, em nome do suplicante faz-se necessário que este prove que a posse da gleba está com outrém, vez que a declaração de fl. 02, como bem anotou a autoridade recorrida, não é documento hábil para tal, mormente tratando-se de simples cópia sem valor probante. Já quanto a inspeção é ônus seu e assim, entendesse necessário, poderia promover uma justificação judicial (CPC, arts. 861/866), o que não foi feito.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, como é espécie o lançamento tributário, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE